

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13707/001.601/90-54

SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.584

RECURSO 67.907 - IRF - ANOS DE 1987 a 1989.

RECORRENTE - BLESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

A.C.A.S.

IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

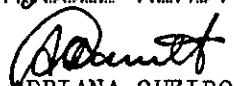
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISIO EM
SESSÃO DE: 24 JAN 1994


- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASIRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E ANTONIO LISBOA CARDOSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CARLOS WALTER CHAVES ROSAS.

SR

PROCESSO Nº 13707/001.601/90-54

ACÓRDÃO Nº 104-10.584

4 Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 19, posicionando-se contrariamente ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"O procedimento fiscal obedeceu as normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração de fls. 01/12;

Entendo que o estabelecimento se utilizou de procedimento fraudulento para se eximir do pagamento do imposto, emitindo documentos inidôneos de diversas naturezas e mantendo a margem de sua escrituração todo e qualquer registro relativo a "transações bancárias";

Considerando que as omissões de receita, caracterizadas por suprimimento de caixa sem documentação comprobatória, ocorreram em outubro de 1987 e janeiro de 1988, e que as receitas decorrentes das notas fiscais inidôneas se verificaram somente a partir de junho de 1988, não podendo dessa forma se falar em bitributação, pois dizem respeito a períodos distintos;

As razões de defesa trazidas na Impugnação não foram suficientes para elidir o lançamento, sendo refutadas minuciosamente pelos autuantes;

A Matéria Tributável que deu origem ao feito fiscal em tela, foi julgada procedente conforme Decisão Nº 28/91 inserida neste processo às fls. 232/235, que por sua vez refere-se ao Imposto s/Produtos Industrializados Processo nº (13707.001.603/90-80);

Pelo exposto, proponho seja mantido o lançamento integralmente, pelos seus locais fundamentos."

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 22/23, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

Reuery

PROCESSO Nº: 13707/001.601/90-54

ACÓRDÃO Nº: 104-10.584

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

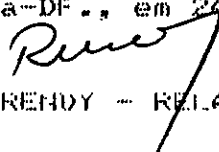
O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica BLESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Juridica, cujo Processo nº 13707/001.602/90-17 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 101.167, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.9782/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1993.


MIGUEL RENDY - RELATOR

SR